

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS EXIGÊNCIAS DO CASO 12.051 DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE DEMANDS ON THE ORGANIZATION OF AMERICAN STATES' CASE NO. 12,051 AND THE IMPACT OF MARIA DA PENHA ACT ON DOMESTIC AND FAMILIAR VIOLENCE

Valéria Silva Galdino Cardin
valeria@galdino.adv.br

Andréia Colhado Gallo Grego Santos
andreiagallo@gmail.com

Recebido em: 9-9-2014
Aprovado em: 30-3-2015

Sumário: Introdução. 1. Uma história de submissão e dor: do patriarcalismo à vida de Maria da Penha Maia Fernandes. 2. A trajetória dos direitos humanos da mulher. 3. A ineficácia da Lei Maria da Penha e a reiterada violação dos Direitos Humanos das Mulheres. Conclusão. Referências.

Resumo:

O cenário atual da violência doméstica contra a mulher no Brasil é preocupante. Entre tantas cenas graves de violência intrafamiliar, destaca-se o caso da Maria da Penha, que teve denúncia aceita pela Organização dos Estados Americanos diante da omissão do Brasil em punir adequadamente o seu agressor. Em razão do caso, entrou em vigor no país a Lei nº 11.340/2006. Todavia, mesmo após a sua

Abstract:

The current scenario of domestic violence against women in Brazil is worrying. It has been highlighted among so many serious scenes of family violence the case of Maria da Penha, whose complaint was accepted by the Organization of American States (OAS) due to the omission of Brazil to properly punish her abuser. The 11.340/2006 Act came into force in the country on account of the case. However, even after this Act became

edição, tal violência se manteve nos mesmos índices, o que demonstra a ineficácia da citada norma. Esse texto analisa a questão usando o método teórico, bem como o método empírico indireto.

Palavras-chave:

Violência Intrafamiliar; Direitos Humanos; Ineficácia Legislativa.

law, such violence continued in the same index, which has shown the ineffectiveness of this one. This paper examines the issue using the theoretical method as well as the indirect empirical method.

Keywords:

Intra-family Violence; Human Rights; Ineffectiveness of the Legislative.

Introdução

Embora atualmente a mulher tenha alcançado maior independência, autonomia e liberdade, a igualdade material expressa na Constituição Federal de 1988 está distante da total concretização. O sistema patriarcal adotado no Código Civil de 1916, embora afastado pela vigente legislação civil, ainda mostra suas “garras” na atualidade, gerando consequências nefastas para a mulher, como é o caso da violência doméstica e familiar.

Entre tantos casos gravíssimos de violência intrafamiliar, será destacado o de Maria da Penha Maia Fernandes, que, além de sofrer psicológica e fisicamente com a violência doméstica – uma vez que ficou paraplégica em razão das agressões sofridas – também foi obrigada a assistir a omissão da República Federativa do Brasil com relação à sua situação, de modo que o julgamento de seu agressor demorou aproximadamente 19 anos.

Diante da evolução dos direitos humanos da mulher e, sobretudo, tendo em vista o relatório elaborado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) referente ao caso Maria da Penha, a elaboração de uma lei que combatesse diretamente a violência doméstica e familiar contra a mulher se fez imprescindível.

Assim, em 2006, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que teve como principal objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, no decorrer do trabalho será possível identificar que, em que pese a existência da referida lei, a violência contra a mulher no âmbito familiar não foi reduzida.

Com efeito, a diferenciação entre os sexos ocorrida ao longo do tempo, combinada com a cultura patriarcal, acabou gerando uma discriminação de gênero que está profundamente enraizada na sociedade atual. Muitas mulheres dos tempos atuais, assim como aquelas de antes, convivem diariamente com todos os tipos de violência – física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral - e o agressor é, em grande parte das vezes, aquele que convive ou conviveu com essa mulher, tendo com essa alguma relação de afeto.

Trata-se de sério problema que ocorre, em regra, no silêncio dos lares e sem a devida atenção e intervenção estatal. O problema exposto na denúncia apresentada à Organização dos Estados Americanos por Maria da Penha, apesar de ser referente a agressões ocorridas há aproximadamente 30 anos, ainda é questão atual.

Assim, o objetivo do presente trabalho é evidenciar, diante das denúncias proferidas no caso 12.051 apresentado à Organização dos Estados Americanos (OEA), o quão ineficaz foi a Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar da mulher, demonstrando como os direitos humanos das mulheres vítimas dessa violência ainda se encontram significativamente violados.

1. Uma história de submissão e dor: do patriarcalismo à vida de Maria da Penha Maia Fernandes

A história da mulher na sociedade foi e ainda é marcada pelo preconceito e por barreiras sociais e culturais que a impedem de ser verdadeiramente livre e independente.

Nas famílias romanas antigas, o homem exercia um papel superior em relação à sua família – esposa e filhos. À época, o sistema adotado era o patriarcal, em que se imperava o *paterfamilias*, havendo, assim, o direito supremo da figura masculina não somente no seio familiar, mas na sociedade em geral. Essa autoridade paterna, segundo nos ensina Fustel de Coulanges, teve origem na religião, de modo que a mulher já se submetia à diminuição da sua figura no culto de seus antepassados (COULANGES, 2004, pp. 56-58).

Assim, a organização familiar se fundamentava no poder conferido ao homem, e não na afetividade (MADALENO, 2007, p. 116), conforme se estabelece modernamente.

Essa dominação masculina refletida no sistema patriarcal, não advém, porém, somente de fatores culturais, mas antes disso, percebe-se que são “das diferenças biológicas que parecem assim estar a base das diferenças sociais” (BOURDIEU, 2002, p. 30). Destarte, verifica-se que

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao *próprio corpo*, em sua realidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. (BOURDIEU, 2002, pp. 12-14)

A construção desses dois mundos, o feminino e o masculino, baseados, como se referiu acima, à própria diferença biológica dos corpos, marca os indivíduos como sendo

de “duas espécies distintas, geralmente antagônicas, que desvaloriza, ou coloca em segundo plano, as muito mais numerosas características que temos em comum, ou seja, a nossa humanidade”(FUNCK, 2009, p. 105).

A posição da mulher em um patamar inferior ao do homem se estabeleceu remotamente. Porém, confirma-se ainda nos dias atuais por meio das diferenças corporais, dos hábitos e pelas diferenciadas exigências de comportamento. A dominação masculina que constitui as mulheres como objetos simbólicos colocam-nas em permanente estado de insegurança corporal, ou seja, a ideia é a de que as mulheres existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros; e assim, exige-se delas um comportamento “feminino” constante, que é representado pelo sorriso, pela simpatia, pela atenção, pela submissão, pela discrição, o que as torna mais contidas e, por vezes, apagadas (BOURDIEU, 2002, p. 78).

O Código Civil de 1916, originalmente, considerava o marido como o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, o direito de fixar e mudar o domicílio da família, o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal, bem como, prover a manutenção da família.

Mesmo após algumas alterações, que colaboraram na evolução da situação da mulher no âmbito familiar, o referido *Códex* apontava o homem como provedor da família, ao passo que a mulher era incumbida de por ela zelar. Ademais, embora os direitos relacionados à atuação da mulher na vida social fossem gradativamente alargados, é possível perceber a posição de submissão em que ficava a mulher, tendo, por exemplo, que se presumir em lei a autorização de compra, ainda que a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica, entre outras.

Assim, o referido modelo refletia o sistema patriarcal, em que as mulheres deveriam ser subordinadas aos homens. Nesse sentido,

[...] o casamento exigia um estilo particular de conduta, sobretudo na medida em que o homem casado era um chefe de família, um cidadão honrado ou um homem que pretendia exercer, sobre os outros, um poder ao mesmo tempo político e moral; e nessa arte de ser casado, era o necessário domínio de si que devia dar sua forma particular ao comportamento do homem sábio, moderado e justo. (FOUCAULT, 1985, p. 149)

A partir dos movimentos feministas, espalhados não somente pelo Brasil, mas pelo mundo, as mulheres ganharam gradativamente um espaço mais expressivo na sociedade, sempre avançando na luta por direitos não somente no campo do trabalho, mas também na educação e na política, espaços anteriormente reservados exclusivamente aos homens (SOUZA, *et al*, 2000).

No Brasil, os avanços foram muitos, por exemplo, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) devolveu à mulher a plena capacidade, garantindo-lhe a propriedade dos bens adquiridos com seu trabalho; a Lei do Divórcio (Emenda Constitucional nº 9/1977 e Lei nº 6.515/1977) que, eliminou a ideia da família como uma instituição sacralizada, bem como com a ideia de indissolubilidade do casamento (DIAS, 2007, p. 30); a Constituição Federal de 1988, que, entre tantos direitos fundamentais, instituiu formalmente a igualdade entre homens e mulheres.

Além disso, destacam-se as significativas mudanças estabelecidas no Código Civil de 2002 no que diz respeito à organização familiar, tendo sido excluídas aquelas “expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade” (DIAS, 2007, p. 32).

Todavia, apesar das mudanças, de fato, a sociedade atual ainda vive sob os resquícios do patriarcalismo. Percebe-se que, atualmente, os pensamentos e as percepções daqueles que são dominados – no caso, as mulheres – ainda estão baseados nas estruturas mesmas da relação da dominação que lhes é imposta, e, nessa medida, os seus atos de conhecimento, são, inevitavelmente, atos de reconhecimento e, por conseguinte, de submissão (BOURDIEU, 2002, p. 17).

Em que pese a família deva ser um espaço no qual imperam a afetividade, o equilíbrio, a harmonia e o respeito (GOMES, *et al*, 2000, p. 505), o que se verifica é que princípios fundamentais como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana não são plenamente observados. Tal desrespeito, combinado com as desigualdades sociais advindas das diversidades de gênero dão origem a uma situação muito grave, qual seja, a violência doméstica.

Nesse contexto, cabe analisar brevemente a história de uma entre tantas mulheres vítimas dessa violência. A vida de Maria da Penha Maia Fernandes refletiu à época a situação de inúmeras mulheres brasileiras, mas mais do que isso, reflete ainda hoje uma realidade que pouco se modificou.

Maria da Penha foi vítima de seu companheiro, Marco Antônio Heredia Viveiros, e sofreu em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, durante os anos de convivência matrimonial, graves cenas de violência. Em 1983, foi submetida a mais de uma tentativa de homicídio – por meio de disparo de arma de fogo e, posteriormente, por eletrocussão – além de outras agressões, o que ocasionou uma paraplegia irreversível e outras enfermidades.

Maria da Penha se submeteu a uma série de tratamentos físicos de recuperação e certamente teve danos psicológicos gravíssimos. A sua história é somente mais uma, uma vez que cenas como as acima narradas são recorrentes no país.

O caso ganhou reconhecimento em razão de uma denúncia feita pela vítima, em 20 de agosto de 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A acusação teve por objeto o apontamento de uma situação bastante comum no âmbito nacional: a tolerância da República Federativa do Brasil no tocante aos casos de violência doméstica, bem como a morosidade em realizar as medidas necessárias para processar e punir o agressor.

Apesar da evolução da legislação no tocante à organização familiar – anteriormente submetida ao sistema patriarcal –, a cultura de diminuição e submissão da mulher em relação ao homem e, conseqüentemente, a violência doméstica se mantém em um nível consideravelmente alto. Assim, conquanto a legislação tenha teoricamente libertado a mulher e colaborado com o seu empoderamento nas relações sociais, na prática percebe-se o contrário. Isso porque,

[...] mesmo quando as pressões externas são abolidas e as liberdades formais – direito de voto, direito à educação, acesso a todas as profissões, inclusive políticas – são adquiridas, a auto-exclusão e a “vocação” (que “age” tanto de modo negativo quanto de modo positivo) vêm substituir a exclusão expressa. (BOURDIEU, 2000, pp. 47-48)

Percebe-se, dessa forma, que o doloroso caminho trilhado pelas mulheres vítimas de violência doméstica continua o mesmo há muito tempo. A mudança legislativa não tem sido suficiente para inserir a mulher na sociedade com total autonomia, liberdade e acima de tudo, dignidade.

2. A trajetória dos direitos humanos da mulher

Tendo em vista a situação generalizada de violência contra a mulher, sobretudo no âmbito familiar, órgãos internacionais começaram a se atentar à situação.

Em 1975, preocupados com a intensa discriminação da mulher na sociedade, foi realizada no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, tendo como resultado a elaboração, em 1979 e a conseqüente entrada em vigor, em 1981, da “Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”, objetivando suprimir essa discriminação em todas as suas formas. Tal Convenção somente foi plenamente ratificada pelo Brasil em 1994.

Ocorre que, embora a citada Convenção tratasse de um problema sério e que atinge parcela significativa das mulheres, o mesmo não atacou especificamente a questão da violência doméstica e familiar.

Somente em 1993, na Conferência de Viena sobre direitos humanos, a violência contra a mulher foi objeto principal, tendo nessa ocasião se salientado que

[...] principalmente a importância de se trabalhar no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres para prostituição, da eliminação de tendências sexistas na administração da justiça e da erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1979)

Ademais, houve um apelo para que os Estados combatessem a violência contra a mulher em conformidade com as disposições contidas na declaração.

Nessa ocasião, “a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos, o que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994” (DIAS, 2007, p. 32). Um ano após, o Brasil ratificou a referida Convenção.

Dois anos depois, por ocasião da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, estabeleceu-se a não tolerância à violência contra a mulher baseada em tradições, costumes e religião.

Em de 1998, conforme relatado anteriormente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), alegando a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por seu cônjuge.

No relatório da Organização dos Estados Americanos (OEA), destacou-se que o art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher exige uma postura dos Estados Membros no sentido de condenar todas as formas de violência contra a mulher. A partir disso, estabelece o referido artigo algumas sugestões para o fim de prevenção e punição nos casos de violência doméstica.

Foi com base no art. 7º, *c*, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que estabelece a necessidade de incorporação na legislação interna do país normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam indispensáveis para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como a adoção de medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis, que se observou a ausência de legislação específica sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil e, por conseguinte, a necessidade de sua elaboração.

A alegação à época do relatório da Organização dos Estados Americanos (OEA) era no sentido de que o Estado brasileiro “não tomou medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, apesar de sua obrigação internacional de preveni-la ou puni-la”.

Diante desse quadro, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada no Brasil a Lei nº 11.340, que recebeu o nome da vítima Maria da Penha e que surgiu com o escopo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. A ineficácia da Lei Maria da Penha e a reiterada violação dos Direitos Humanos das Mulheres

Da análise do relatório da Organização dos Estados Americanos (OEA) referente ao caso “Maria da Penha”, verificou-se que naquele período o Brasil já havia tomado algumas medidas com a finalidade de reduzir os índices de violência doméstica. Ocorre que, a redução ainda não era consideravelmente significativa. Assim, a elaboração de uma lei que atacasse pontualmente o problema da violência doméstica se fez necessária.

Não somente pela gravidade do caso concreto relatado na denúncia oferecida à Organização dos Estados Americanos (OEA), mas também em virtude da comoção social, em 7 de agosto de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar exclusivamente contra a mulher. Além disso, a citada lei efetuou algumas modificações no Código Penal e de Processo Penal.

A novidade se mostrou como significativa conquista das mulheres, sobretudo daquelas que tanto sofriam com a violência doméstica. As expectativas eram as melhores, na medida em que, especialmente no âmbito brasileiro, a tendência é imaginar que a lei é o mais importante instrumento de resolução de problemas. Todavia, “[...] mudar a lei não significa mudar a mentalidade daqueles que validam a dominação masculina sobre as mulheres” (BLAY, 2009, p. 45).

Tanto foi assim que, passados dois anos da promulgação da referida lei, o panorama era o de que, embora a norma tivesse se tornado popular, as delegacias de polícia, os órgãos de segurança, o Judiciário, bem como o domínio público não se mostraram preparados para alcançar todos os seus detalhes e especificações da mesma (BLAY, 2009, p. 45).

Ademais, as pesquisas demonstram que a Lei Maria da Penha não atendeu às expectativas no tocante à redução dos quadros de violência doméstica e familiar. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA avaliando o impacto da referida lei sobre a mortalidade das mulheres – excluindo-se, portanto, as demais formas de violência –, constatou que as taxas anuais de mortalidade não foram reduzidas, mas ao contrário, concluiu-se que “a magnitude dos feminicídios foi elevada em todas as regiões e Unidades Federativas brasileiras e que o perfil dos óbitos é, em grande parte, compatível com situações relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2013).

Destarte, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da lei verificou-se que no período 2001-2006 as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram de 5,28 e no período 2007-2011, as taxas foram de 5,22. Assim sendo, conforme os dados do Instituto houve um pequeno decréscimo da taxa de mortalidade em 2007, imediatamente após a vigência da Lei, porém, nos últimos anos, ocorreu o retorno desses valores aos patamares registrados no período anterior à lei (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2013).

No mesmo sentido, em 2012, houve atualização dos homicídios de mulheres no Brasil, realizado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, pelo qual se demonstrou que, em um ranking de 84 países do mundo, ordenados de acordo com as taxas de homicídios de mulheres, o Brasil ocupou a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios a cada 100 mil mulheres (CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS, 2012).

Baseados em pesquisas da Fundação Perseu Abramo, em 2010, o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, SENADO FEDERAL, 2013) - que teve por finalidade a investigação da situação de violência contra a mulher no Brasil, além da apuração de denúncias de omissão por parte do poder público no tocante à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência – apontou que a, cada cinco mulheres brasileiras, pelo menos duas já foram vítimas de algum tipo de violência.

No primeiro semestre de 2013, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 realizou 306.201 atendimentos, o que corresponde à média mensal superior a 51 mil registros. Os relatos de violência totalizaram 37.582 (12,3%) atendimentos (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2013).

A partir do referido relatório, dentre as cinco modalidades de violência estabelecidas pela Lei Maria da Penha, qual seja, a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a primeira delas foi a mais frequente (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2013).

Entre os relatos de violência, mais de 80% das vítimas apontaram o companheiro, cônjuge, namorado ou “ex” como agressor, demonstrando-se, dessa forma, que a mulher é um alvo fácil das pessoas com quem ela mantém ou manteve relação afetiva (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2013). Ademais, em mais de 40% dos casos denunciados ao Ligue 180, verificou-se a prática diária da violência de gênero (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2013).

Note-se que a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, estabelece que o Estado deve assegurar a assistência a todos os membros da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações e embora a renomada autora Maria Berenice Dias afirma tenha afirmado que “a Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional” (DIAS, 2007, p. 27), o fato é que os dados apresentados mostram que

“não é necessário apenas a alteração legislativa, é necessário também uma mudança de comportamento. É um processo de mudança demorado” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2013).

Outra questão não resolvida efetivamente pela Lei Maria da Penha é o fato de que, conquanto tenha a referida norma disposta a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, o déficit em sua criação é significativo. Com efeito, verifica-se que atualmente o Brasil conta com 92 juizados/varas especializadas em violência doméstica para atender os mais de 5.500 municípios existentes (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2013). Não havendo os Juizados especializados as causas de violência doméstica contra a mulher são encaminhadas para a Justiça Comum – tanto no âmbito cível quanto no criminal – e nesses casos, enfrenta-se o problema da morosidade na análise de casos que muitas vezes são urgentes.

Além disso, no que diz respeito às medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei nº 11.340/2006, há um sério problema de fiscalização do agressor. Atualmente, a realidade brasileira no tocante aos quadros de agentes públicos que realizam o policiamento em geral não é animadora. Destarte, se não há policiais suficientes para acompanhar situações menos complexas do que a violência intrafamiliar, como garantir que a vítima dessa violência estará efetivamente segura?

Ainda, andou mal o legislador ao se mostrar indiferente à necessidade de convivência familiar da prole com os genitores, visto que tal convivência colabora para o adequado desenvolvimento daquela. Nesse sentido, Maria Lúcia Karam afirma que

A restrição ou suspensão de visitas a filhos viola o direito à convivência familiar, assegurado pela Constituição Federal brasileira (*caput* do art. 227) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (par. 3º do art. 9º), esta expressamente enunciando o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos. Ao pretender suprimir tal direito, a Lei nº 11.340/2006 ainda desconsidera a vontade da criança ou do adolescente. Preocupando-se apenas com a audição de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, viola regras vindas nos parágrafos 1º e 2º do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que asseguram à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias que lhe forem atinentes, levando-se devidamente em conta suas opiniões em função de sua idade e maturidade, para esse fim, devendo lhe ser dada oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito (KARAM, 2006).

Com relação às mudanças realizadas no Código Penal pela Lei Maria da Penha, destaca-se a inclusão da alínea *f*, ao art. 61, II, do referido Código, em que caso o agente

tenha cometido o crime com “violência contra a mulher na forma da lei específica”, tal circunstância sempre agravará a pena. Ademais, ocorreu o aumento da pena máxima no caso de lesão corporal quando o agente se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Ora, sabe-se que o Direito Penal exerce simbolismo que objetiva realizar o reconhecimento da sua força. Todavia, quando assume papel meramente simbólico, determinando medidas que trazem uma “sensação” de segurança, mas que não são efetivas no combate à criminalidade, tal situação é inaceitável.

Acerca do tema, Paulo Queiroz alerta que

[...] o legislador, ao submeter determinados comportamentos à normatização penal, não pretende, propriamente, preveni-los ou mesmo reprimi-los, mas tão só infundir e difundir, na comunidade, uma só impressão e uma falsa impressão de segurança jurídica (QUEIROZ, 1999).

Em que pese a Lei nº 11.340/2006 tenha tornado mais rigorosa a legislação penal, percebe-se, sobretudo pelos dados sobre a violência doméstica anteriormente expostos, que a impressão de maior segurança é falsa. A violência doméstica - especialmente a forma mais grave que é a violência física com a consequente morte da mulher – se mantém nos mesmos índices comparando-se com o período anterior à edição da Lei Maria da Penha.

Destarte, o objetivo de reduzir substancialmente os casos de violência doméstica contra a mulher não foi cumprido, tendo o legislador mais uma vez apresentado um diploma legal meramente simbólico e, portanto, ineficaz.

Diante disso e considerando as principais causas da violência doméstica – os resquícios do patriarcalismo e a consequente dominação masculina, bem como os casos de alcoolismo e o uso de drogas ilícitas – percebe-se que a solução para a violência não coincide com o direito positivo, mas com a criação de outros mecanismos de solução, como é o caso das políticas públicas de enfrentamento.

Ora, em se tratando de um ente organizado, o Estado tem o dever de promover a proteção dos direitos e garantias individuais, especialmente da dignidade da pessoa humana. Essa obrigação deve se vincular diretamente a programas de ações governamentais que resultam

[...] de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006, p. 39).

Nesse contexto, Sérgio Ricardo de Souza, tratando da necessidade de criação de políticas públicas com o fito de resolver o problema da violência intrafamiliar, asseverou que

[...] essa política deve consistir em um “conjunto articulado” de ações, ou seja, um integração das ações do poder público envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como de ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, em âmbito não-governamental (SOUZA, 2007, pp. 55-56).

Isso porque as ações desenvolvidas até o momento são desordenadas, sobretudo no âmbito municipal, e isoladas; assim, seria necessária a criação de uma política em nível estatal, de modo que houvesse a integração de todas as ações, a fim de torná-las mais abrangentes, contínuas e efetivas (SOUZA, 2007, pp. 55-56).

É preciso perceber que a punição isolada do agressor não é suficiente, uma vez que o relacionamento entre esse e a vítima pode ser reatado, de modo que a prática delituosa volte a ocorrer; ou ainda pode o agressor se relacionar com outras mulheres, o que pode significar mais vítimas. Diante disso, verifica-se que não a legislação, mas um tratamento psicossocial possibilitaria uma mudança de comportamento desse agressor (PITTA, 2013, p. 141).

Perante o exposto, percebe-se que o inconformismo diante de graves cenas de violência doméstica existentes à época do relatório apresentado por Maria da Penha à Organização dos Estados Americanos vem à tona e volta a ocorrer atualmente. Isso porque, ainda nos dias atuais, se verificam flagrantes violações aos direitos humanos das mulheres vítimas da violência intrafamiliar, significando, nesse sentido, que a tão popular Lei Maria da Penha não foi capaz de alcançar eficácia no sentido de diminuir drasticamente essa violência.

Conclusão

A história da mulher foi e ainda é marcada pelo preconceito. As barreiras sociais e culturais que a impedem de se tornar verdadeiramente livre nos dias atuais remonta à época em que o sistema adotado era o patriarcal.

O Código Civil de 1916 se posicionava de maneira preconceituosa no que diz respeito à organização familiar, de modo que ao homem competia a administração total da família.

Nesse contexto de submissão, um caso de violência doméstica ocorrida há 30 anos chamou a atenção, uma vez que, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de graves agressões realizadas por seu marido, que lhe resultaram inúmeros problemas psicológicos, além de paraplegia.

Em que pese esse cenário de submissão e violência, a mulher, que detinha um posto secundário não somente na família, mas também na sociedade, teve uma melhora em sua situação a partir do Código Civil de 2002.

Apesar da evolução legislativa e, portanto, da própria sociedade, as cenas de violência doméstica e familiar, tal como no caso de Maria da Penha, ainda ocorrem com frequência, o que demonstra que a situação da violência doméstica pouco se modificou.

Conforme se verificou, o estabelecimento dos direitos humanos das mulheres é recente. Diante da intensa preocupação com a situação de submissão e discriminação da mulher, órgãos internacionais começaram a se manifestar sobre o assunto.

Assim, em 1981, entrou em vigor a Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, sendo tal convenção ratificada pelo Brasil em 1994. No mesmo ano, realizou-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Um ano antes, a violência contra a mulher foi objeto principal na Conferência de Viena sobre direitos humanos.

Foi em 1998 que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), pela qual se alegava a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por seu cônjuge.

Por ocasião do relatório da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre o caso 12.051 – Maria da Penha –, ficou claro que naquele momento o Brasil não cumpria as alíneas *c* e *b* do art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Tais alíneas afirmam que seria dever do país se empenhar em “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”, bem como “adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção”.

Diante disso, no dia 7 de agosto de 2006, foi promulgada no Brasil a Lei nº 11.340, também chamada de Lei Maria da Penha, que surgiu com o fito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pois bem, em que pese o surgimento da referida lei, cumprindo assim as determinações da referida Convenção no particular aspecto do citado artigo, verifica-se que a mera existência da legislação nem sempre é capaz de resolver os problemas. É o que se tem verificado com relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

É possível retomar os pontos de acusação de impunidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que, pesquisas demonstram que passados mais de oito anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a violência se mantém em índices significativos. A redução ocorreu no primeiro ano após a edição da Lei nº 11.340/2006, mas logo em seguida voltou à escalada habitual.

As taxas anuais de mortalidade das mulheres não foram reduzidas, demonstrando, assim, o baixo impacto da Lei Maria da Penha nessas situações. Ademais, verificou-se que o Brasil ocupa a 7^o posição, entre os 84 países que mais matam mulheres.

Outro fator preocupante é o fato de que entre as mulheres vítimas de violência intrafamiliar, mais de 80% delas apontaram os companheiros ou ex-companheiros – independentemente de ter havido convivência conjunta – como os agressores. Tal situação demonstra a posição de vulnerabilidade da mulher na família ainda nos dias atuais.

Assim, o questionamento que se faz diante dessa afirmação é o seguinte: tem o Brasil nos dias atuais tomado medidas verdadeiramente eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica? A resposta é: não!

Verificou-se que, diante das principais causas da violência intrafamiliar – os resquícios do patriarcalismo e a conseqüente dominação masculina, bem como, os casos de alcoolismo e o uso de drogas ilícitas – a Lei Maria da Penha não se mostrou eficaz no combate a essa violência, de modo que os direitos humanos das mulheres continuaram a ser gravemente violados.

Diante disso, concluiu-se que a mudança desse quadro de violência depende primeiramente da mudança de comportamento da sociedade, o que se obtém pela educação e da cultura. Ademais, na medida em que o agressor acredita agir legitimamente, o tratamento do mesmo é primordial e, para tanto, faz-se necessário um apoio e acompanhamento psicológico. Finalmente, políticas públicas de enfrentamento parecem ser soluções mais adequadas ao problema, na medida em que são capazes de conscientizar a população sobre o problema da violência doméstica, além de proteger e colaborar verdadeiramente no empoderamento da mulher, fazendo com que sua dignidade e seus direitos mais essenciais sejam efetivamente concretizados.

REFERÊNCIAS

- BLAY, Eva Alterman. O tardio reconhecimento de que a mulher tem direitos humanos. TORNQUIST, Carmem Susana; [et al.](Org.). In: **Leituras de Resistência: Corpo, violência e poder**. v. II. Florianópolis: Mulheres, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Trad. Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL, Congresso Nacional. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria das Comissões. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”**. Relatório Final. Brasília, Julho de 2013, pp. 20-21.

- _____. Presidência da República. **Secretaria de Políticas para Mulheres**. Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Balanço Semestral – janeiro a julho de 2013, pp. 15-16. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/balanco-ligue-180-janeiro-a-junho-2013>> Acesso em: 3 nov. 2013.
- _____. Presidência da República. **Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres**. Rede de Atendimento. Disponível em: <https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php> Acesso: 03 nov. 2013.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS LATINO-AMERICANOS. **Mapa da Violência 2012** Atualização: homicídios de mulheres no Brasil. FLASCO Brasil, agosto de 2012, p. 18. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php> Acesso em: 5 nov. 2013.
- CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2014.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**, 3: o cuidado de si. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- FUNCK, Susana Bornéo. Discurso e Violência de Gênero, ou a “Diferença” Revisitada. In: TORNQUIST, Carmen Susana (et al.). **Leituras de Resistência: corpo, violência e poder**. Florianópolis: Mulheres, 2009.
- GOMES, Nadielene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire; ARAUJO, Anne Jacob de Souza; COELHO, Tâmara Maria de Freitas. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. In: **Revista Acta paulista de enfermagem** [online]. Vol.20, n.4, 2007, p. 505. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19.pdf>> Acesso: 5 nov. 2013.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Violência contra a Mulher: feminicídios no Brasil**, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em: 3 nov. 2013.
- _____. **Brasil Econômico (SP): Lei Maria da Penha não reduz número de mortes**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19923&catid=159&Itemid=75> Acesso em: 10 jan. 2014.
- KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim do IBCCRIM, n. 168, nov. 2006. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3328-Violencia-de-genero:-o-paradoxal-entusiasmo-pelo-rigor-penal>. Acesso em: 4 mar 2013.

- MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- PITTA, Tatiana Coutinho. **A mulher e a Violência de Gênero: do acesso à justiça por meio de políticas públicas**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Centro Universitário de Maringá, 2013, p. 141.
- QUEIROZ, Paulo. Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico. **Boletim do IBCCRIM**, n. 74, jan. 1999. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/1064-Sobre-a-funcao-do-juiz-criminal-na-vigencia-de-um-direito-penal-simbolico>. Acesso em: 4 mar 2013.
- SOUZA, Eros de; BALDWIN, Jhon R.; ROSA, Francisco Heitor da. A Construção Social dos Papéis Sexuais Femininos. **Psicol. Reflex. Crit.** v. 13 n.3, Porto Alegre, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722000000300016&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 mar 2013.
- SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; professora da Universidade Estadual de Maringá e da UniCesumar Centro Universitário Cesumar. Advogada em Maringá-PR.
valeria@galdino.adv.br

Andréia Colhado Gallo Grego Santos

Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário Cesumar UNICESUMAR. Bolsista da CAPES pelo Projeto PROSUP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá UEM (2013). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2008). Professora da Faculdade Metropolitana de Maringá.
andreialgallo@gmail.com